

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 176/2019/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0004.098264/2019-73

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de AMBULÂNCIAS, tipo Unidade de Suporte Básico - USB, visando atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 192/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 03.09.2018**, em atenção **A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **REAVEL VEÍCULOS**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **REAVEL VEÍCULOS, CNPJ: 30.260.538/0001-04**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a empresa **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VAÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 61.591.45/0001-00**, e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (8320161).

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO**.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **REAVEL VEÍCULOS**, devido a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VAÍCULOS LTDA**, **declarando que “a documentação da empresa Recorrida estaria irregular, não constando Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE em setor Pertinente ao que a licitação exige.”**

Por fim, a Recorrente alega que a empresa sagrada vencedora, não apresentou CNAE compatível com o objeto da licitação, estando entretanto com a documentação irregular perante os termos do Edital. Em pedido solicita:

- “a) Que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e provido;*
- b) Que a empresa Recorrida seja imediatamente inabilitada com fundamento no aludido no presente instrumento;*
- c) Caso a adoção da inabilitação não seja acatada, que o referido processo licitatório seja invalidado outro para que se obtenha idoneidade e respeito aos interesses da coletividade;*
- d) Caso não se adote nenhum dos pedidos de inabilitação da Recorrida ou invalidação do processo licitatório, que sejam reconsideradas as propostas de todas as empresas participantes a fim de estabelecer padrão competitivo atendendo aos anseios do interesses públicos;”*

III – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Igualmente em observância ao Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Recorrida **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VAÍCULOS LTDA** apresentou suas Contrarrazões ao recurso interposto, conforme documentos nos autos ([8320243](#)).

Em síntese, a Contrarrazoante contesta as razões de Recurso apresentado, destacando que sua atividade desenvolvida encontra-se prevista em seu contrato social, e que a empresa DE NIGRIS está legalmente constituída e totalmente habilitada, fornecendo objetos idênticos a inúmeras órgãos da Administração Pública.

Afirma que a inexistência de CNAE específico no cartão de CNPJ da empresa não é exigência do Edital, e que o objeto do Contrato Social da empresa prevalece sobre o código CNAE, sendo este código utilizado pelo RFB como um método de padronização das atividades econômicas no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo haver como o objeto social, portando sendo o objeto social que define suas atividades e não o seu código CNAE.

Ressaltou que sequer se vislumbra qualquer violação aos princípio do instrumento convocatório, e que exposto e comprovado em sua contrarrazão, está livre de dúvida, que a Recorrida vencedora do certame em referência, cumpriu integralmente todas as disposições e exigência do Edital, ao contrário alegado em recurso.

Pugnou ao final, pelo indeferimento do recurso administrativo ora impugnado, mantendo a decisão e manutenção de habilitação já proferida no Certame.

III – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso. Após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento do Recurso.

Preliminarmente, destaca-se que a empresa Recorrente apresentou intenção de recurso aduzindo que está Pregoeira violou as regras da legislação e do edital, violando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que habilitou a empresa **DE NIGRIS** sem o Cadastro Nacional de atividade Econômica – CNAE.

Esta Pregoeira destaca que em seu Edital no item 5.3.2 dispõem acerca das condições para a participação, senão vejamos:

“5.3.2. Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação;”

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

Em diligência reanalisou as documentações apresentadas pela empresa DE NIGRIS, anexadas aos autos (7973137) processuais, e foram verificados os documentos a seguir, vejamos:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.591.459/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/08/1966
NOME EMPRESARIAL DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV OTAVIANO ALVES DE LIMA	NÚMERO 2600	COMPLEMENTO
CEP 02.701-000	BAIRRO/DISTRITO LIMAO	MUNICÍPIO SAO PAULO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/09/2019 às 11:46:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Em pesquisa sobre os graus de atividades composta por este CNAE, (45.1-11-4-04) observou-se que sua atividade principal é o comércio por atacado de caminhões novos e usados, compreendendo a hierarquia CNAE, observa-se outros pontos:

“Seção :45 – G Comercio; reparação de veículo automotores e motocicletas;

Divisão: 45 – Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas;

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

Grupo: 45-1 – Comércio de veículo automotores;

Classe: 45.11-1 – Comércio e varejo e por atacado de veículos automotores

Descrição da Atividade: Comércio por atacado de Caminhões novos e usados.”

Outro documento a ser observado em diligência foi o Contrato Social da empresa DE NIGRIS, vejamos:

OBJETO SOCIAL

Cláusula 3ª. A Sociedade tem por objeto social: (i) 4511-1- comércio a varejo e por atacado de veículos automotores; (ii) 4530-7-01- comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, conforme contrato de distribuição regido pela Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979, bem como assistência técnica a esses veículos; (iii) 4530-7-02 comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar de ar; (iv) 4530-7-03- comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; (v) 4530-7-04- comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar; (vi) 4520-0-01- Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; (vii) 4511-1/02 comércio a varejo de veículos automotores usados; (viii) 4520-0-02 serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; (ix) 4520-0-03 serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; (x) 4520.0.04 serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores; (xi) 4520.0.05 serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; (xii) 4520.0.06 serviços de borracharia para veículos automotores; (xiii) 4520-0-07 serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos

DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS

Página 4 de 14

Outro documento analisado foram os atestados de capacidade técnica, observado que a Empresa DE NIGRIS possui contratos com a Administração Pública, mostrando que a mesma possui capacidade técnica fornecendo o objeto desta licitação anteriormente.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

08/08/2019

SEIMS - 0010601191 - Atestado de Capacidade Técnica



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 2/2019

Processo nº 25000.020255/2017-76

Interessado: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.591.459/0001-00, com sede na Avenida Otaviano Alves de Lima, nº 2.600, Bairro do Limão, São Paulo – SP, CEP: 02.701-000, forneceu por intermédio do Contrato nº 56/2017, Contrato nº 174/2017 e Contrato nº 06/2018, decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 66/2016, conforme abaixo:

- **Contrato nº 56/2017** - Vigência: 10/05/2017 a 09/05/2018

Objeto: Ambulância Padrão SAMU 192, Marca: Mercedes Benz, Modelo: sprinter furgão 415 CDI 10,5m³

Quantidade: 222 unidades

O Contrato nº 56/2017 foi aditivado em 25%, que equivale ao quantitativo de **55 unidades** da Ambulância Padrão SAMU 192

- **Contrato nº 174/2017** - Vigência: 14/12/2017 a 13/12/2018

Objeto: Ambulância Padrão SAMU 192, Marca: Mercedes Benz, Modelo: sprinter furgão 415 CDI 10,5m³

Quantidade: 115 unidades

O Contrato nº 174/2017 foi aditivado em 25%, que equivale ao quantitativo de **28 unidades** da Ambulância Padrão SAMU 192

- **Contrato nº 06/2018** - Vigência: 04/01/2018 a 04/01/2019

Objeto: Ambulância Padrão SAMU 192, Marca: Mercedes Benz, Modelo: sprinter furgão 415 CDI 10,5m³

Quantidade: 463 unidades

O Contrato nº 06/2018 foi aditivado em 25%, que equivale ao quantitativo de **115 unidades** da Ambulância Padrão SAMU 192

Atestamos ainda que, conforme os respectivos Relatórios de Execução CGURG: 0010488737, 0010497977, 0010506092, 0010510252, 0010520501 e 0010522546, os insumos foram entregues de acordo com as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 66/2016 e em conformidade com os prazos de entrega, não havendo, portanto, óbice quanto à emissão do referido atestado, bem como não há, em nossos arquivos, até a presente data, fatos que desabonem a empresa quanto à conduta e responsabilidade com as obrigações contratuais.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 08/08/2019, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010601191** e o código CRC **4B991F4A**.

Referência: Processo nº 25000.020255/2017-76

SEI nº 0010601191

Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - CGIES
Espanhada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

https://sei.saude.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=11740057&infra_si... 1/1

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

Cabe informar que essa Pregoeira não tem conhecimento técnico para julgar e analisar o objeto, contudo encaminha à pasta Gestora, a qual emite o documento (8065229) informando o que se segue:



Corpo de Bombeiros Militar - CBM

DESPACHO

Do: FUNESBOM

A: Equipe KAPPA/SUPEL/RO

Senhora Pregoeira,

Em resposta ao despacho SUPEL-KAPPA ID 7973764, referente a análise da proposta de preço apresentada pela empresa **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, viemos por meio deste, **aprovar a proposta apresentada** conforme documentos de ID (7973137 e 7973188) pela empresa. Aproveitamos ainda, para solicitar a adoção das medidas que julgar necessárias, para continuidade do certame licitatório.

Restrito ao exposto, remetemos a Vossa Senhoria o processo 0004.098264/2019-73, que trata de registro de preços para futura aquisição de veículos tipo Unidade de Resgate - UR (ambulância), para demais providências cabíveis que julgar necessárias, após a devida manifestação do FUNESBOM/CBM de acordo com o solicitado no despacho da SUPEL-KAPPA.

ARTUR LUIZ SANTOS DE SOUZA - MAJ BM

Adjunto da Coordenadoria de Planejamento Orçamento e
Finanças - CPOF/CBM



Documento assinado eletronicamente por **Artur Luiz Santos de Souza, Major**, em 26/09/2019, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Levando em consideração todos os documento mencionado acima, essa Pregoeira habilita a empresa **DE NIGRIS** dando como encerrado o procedimento licitatório, abrindo prazo legal para o ato a qual se encontra.

Assim, resta claro que os procedimentos executados no certame foram realizados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL, logo resguardada está a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

condução deste procedimento licitatório, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Destarte, apesar de toda a argumentação apresentada e o inconformismo da recorrente, razão alguma lhe assiste, uma vez que os atos desta Pregoeira foram realizados dentro da legalidade e da vinculação do Edital.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, sustentando sua decisão exarada na **Ata Complementar de Realização do Pregão Eletrônico nº 176/2019 do dia 19/09/2019**, que **HABILITOU** a empresa **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VAÍCULOS LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 11 de Outubro de 2019.

Izaura Taufmann Ferreira

Pregoeira Equipe Kappa/SUPEL

Mat. 300094012



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 735/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0004.098264/2019-73 - Pregão Eletrônico nº 176/2019/KAPPA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação KAPPA/SUPEL

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de AMBULÂNCIAS, tipo Unidade de Suporte Básico - USB, visando atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

Valor estimado: R\$ 5.079.511,50 (cinco milhões, setenta e nove mil quinhentos e onze reais e cinquenta centavos)

Ementa:
DIREITO
ADMINISTRATIVO.
Código CNAE.
Conhecimento.
Indeferimento.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela recorrente **REAVEL VEÍCULOS** (8320161), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 176/2019/KAPPA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Foram apresentadas contrarrazões aos autos pela licitante **NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (8320243)**.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE REAVEL VEÍCULOS (8320161)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida **NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**.

7. Aduz que o CNAE da empresa não é pertinente ao edital, não possuindo nenhuma compatibilidade com as atividades econômicas exigidas no edital.

8. Solicita reexame da documentação apresentada, tendo em vista que estas foram feitas de acordo com o CNAE que a empresa atualmente possui.

9. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida **NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**.

IV- DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA LICITANTE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (8320243)

10. Em suas contrarrazões, a recorrida **NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** afirma que as atividades da empresa estão previstas no contrato social.

11. Aponta ainda que o objeto do Contrato Social da empresa deve prevalecer sobre seu código CNAE, pois este " *é somente a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descreve qual é a atividade econômica exercida pela empresa*. Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa..."

12. Desta forma, resta claro que a empresa está legalmente constituída e totalmente habilitada.

13. Ademais, afirma que o CNAE específico no cartão de CNPJ das empresas licitantes não é uma exigência do edital.

14. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação no certame.

V - DECISÃO DA PREGOEIRA (8331779)

15. Compulsando os autos, a Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **REAVEL VEÍCULOS**, mantendo habilitada a recorrida **NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

16. O recurso interposto pela recorrente **REAVEL VEÍCULOS** insurge, contra a decisão que habilitou a recorrida **NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

17. Aduz que o CNAE da empresa não possuiu compatibilidade com as atividades econômicas exigidas no edital.

18. Vejamos o que dispõe o edital acerca das condições para participação:

5.3.2. Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação;

19. Como se depreende dos dispositivos a finalidade e ramo de atividade devem ser compatíveis, não necessariamente iguais.

20. A Lei nº 8.666/93 não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o Licitante se dedique à atividade especificamente à atividades desempenhadas pelos licitante, portanto, entende que o objeto do Contrato Social deve prevalecer sobre o código CNAE.

21. Desta forma, extrai-se que objeto social expressa claramente sobre a atividade da empresa:

[...]Cláusula 3ª. A Sociedade tem por objeto social: (i) 4511-1- **comércio a varejo e por atacado de veículos automotores;**[...] [grifou-se]

22. Em análise aos documentos de habilitação (7973137), mais precisamente no atestado de capacidade técnica verifica-se que empresa já forneceu objeto similar ao licitado, quais sejam o fornecimento de 198 (centos e noventa e oito) veículos.

23. Com efeito, verifica-se que as atividades guardam compatibilidade com o objeto licitado.

24. Para arrematar a questão, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 42/2014-Plenário):

O Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social.

25. Preceitua ainda, Joel de Menezes Niebuhr, a lei 8.666/93, inciso III, art. 28^[1]:

“...não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do artigo 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade.” (In: Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. Pág. 222)

26. Por tais razões, entendemos correta a decisão do Pregoeiro mantendo a classificação da recorrida **NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

VII - CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção da decisão da Pregoeira**, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **REAVEL VEÍCULOS**, mantendo habilitada a recorrida **NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**.

28. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

29. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

30. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

31. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Marília dos Santos Amaral

matrícula nº 300142338

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Ass. Análise Técnica

LAURO LÚCIO LACERDA

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 03/12/2019, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 04/12/2019, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 06/12/2019, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 06/12/2019, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8879864** e o código CRC **ADB55CFF**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0004.098264/2019-73

SEI nº 8879864



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 111/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação KAPPA**Izaura Taufmann Ferreira****Pregoeira****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2019/KAPPA/SUPEL/RO****PROCESSO: 0004.098264/2019-73****INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBM****ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.179/2019****DECISÃO**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (8331779) e ao parecer proferido no Parecer 735 (8879864), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** da julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **REAVEL VEÍCULOS**, mantendo habilitada a recorrida **NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/KAPPA.

À ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2019.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel**, Superintendente, em 09/12/2019, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e



seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9253756** e o código CRC **E1E05F41**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0004.098264/2019-73

SEI nº 9253756